



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007700/2001-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.748 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente SERVENG CIVILSAN S/A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1992

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC (Aplicação do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF/2015).

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS FIXADA NA DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE

1. A partir de 1º de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de janeiro de 1996 ou da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

2. Embora a decisão judicial tenha determinado o acréscimo de juros no percentual 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, como a taxa Selic foi determinada por norma legal especial superveniente e substitutiva do referido percentual, logo, a título de juros, este percentual deve prevalecer frente a aquele, a partir de 1º de janeiro de 1996, data que entrou em vigor o novel preceito legal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM OUTRA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros moratórios devidos na repetição do indébito tributário são calculados pelo percentual equivalente à taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos indevidos ocorreram antes de 1º de janeiro de 1996, o termo inicial de incidência do citado acréscimo será a referida data (REsp 1.111.175/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para conceder os expurgos inflacionários conforme Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, conceder o acréscimo apenas dos juros equivalentes à Taxa Selic, até o mês anterior ao da restituição e do percentual de 1%, relativamente ao mês da restituição.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório encartado na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

Trata-se o presente processo administrativo de Pedido de Restituição (fls. 01), no valor de R\$ 2.846.609,42 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 08/2001, relativo a quantias recolhidas indevidamente a título de PIS no período de 10/05/1989 a 20/02/1992 (fls. 02), e com base na ação judicial nº 92.000.9061-3.

A DERAT/SPO/DIORT/EQITD proferiu o Despacho Decisório de fls. 774/782 em 24/06/2008, com ciência à empresa em 16/07/2008 (fls. 782), por intermédio do qual reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 692.198,83 (seiscentos e noventa e dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), consolidado em 31/12/1995, a ser corrigido pela taxa

SELIC a partir de 01/01/1996 até a data do trânsito em julgado (16/04/1999) e juros de 1% ao mês a partir desta data de acordo com a determinação judicial (fls. 781).

Irresignado com o referido Despacho Decisório, o Interessado apresentou, em 15/08/2008, sua Manifestação de Inconformidade (fls. 800/803), acompanhada de planilhas de fls. 804/805, alegando, em síntese, que:

O presente processo administrativo decorre da Ação Ordinária nº 92.0026359-3, que condenou a Ré a restituir as quantias indevidamente pagas, atualizadas monetariamente a partir do recolhimento e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão.

A decisão administrativa foi equivocada, pois a restituição foi fixada com correção monetária parcial, que, no entanto, deveria ter sido plena com a recomposição de todos os expurgos inflacionários.

“Assim, para o efetivo cumprimento da r. sentença o crédito da Recorrente, deve ser atualizado monetariamente por índice que substitua o IPC, seja ele o INPC ou o IPCA, além da incidência dos juros de 1% ao mês, ou só a taxa SELIC, mais 1% no mês da compensação, como tem sido a orientação legal e administrativa.” (fls. 802).

Após o exame da documentação, constata-se que o valor a restituir/compensar é muito superior ao apurado no julgamento de primeira instância, pois não foram considerados os recolhimentos efetuados descontados dos valores devidos desde 1989, além de não terem sido efetuadas as imputações nas datas próprias, conforme se verifica nos quadros 1 e 2 (fls. 804/805).

Diante do exposto, requer a retificação dos valores a compensar e a homologação de um dos dois critérios de atualização monetária nos quadros anexos ou que seja fixado outro que atualize os créditos de acordo com a decisão judicial.

Ademais, se necessário, requer a realização de perícia contábil para qual indica como assistente sua contadora (fls. 803).

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1005/1019), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES DO LITÍGIO.

No processo de restituição, a Manifestação de Inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento, ficando a lide limitada

aos valores não reconhecidos pela autoridade competente e às questões expressamente suscitadas pelo Interessado.

COISA JULGADA. EFEITOS.

Os limites objetivos da coisa julgada são demarcados pelo pedido e pelas questões decididas no processo, tornando-se a regra judicialmente estabelecida imperativa às partes, como lei ao caso concreto.

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores recolhidos indevidamente, no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. Para recolhimentos indevidos feitos a partir de 01/01/1992 até 31/12/1995, a correção monetária será calculada com base na variação da UFIR nos termos do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/1991.

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

A correção monetária, até 31/12/1995, não se confunde com os juros de mora incidentes sobre valores a serem restituídos ou compensados a partir de 01/01/1996.

RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO JUDICIAL.

No cálculo da restituição de valores indevidamente recolhidos, incidem juros de mora equivalentes à taxa de SELIC a partir de 01/01/1996 e 1% no mês em que a restituição for efetivada. No entanto, havendo decisão judicial transitada em julgado que disponha de forma diversa, os juros de mora serão aplicados conforme suas disposições.

PROTESTO POR PERÍCIA.

Indefere-se o pedido pela realização de perícia quando a mesma se revela prescindível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 28/5/2010, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 1020/1021). Inconformada, em 24/6/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 1022/1029, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória, bem como os pedidos (i) de retificação dos valores a compensar, de acordo com os documentos e demonstrativos colacionados aos autos e (ii) de homologação de um dos dois critérios de atualização monetária, constante dos quadros anexos à referida peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme delineado no relatório precedente, o litígio cinge-se a questões atinentes (i) à apuração dos valores a restituir e (ii) aos critérios de atualização monetária dos correspondentes.

Em relação à apuração dos valores dos indébitos a restituir, nas duas oportunidades que compareceu aos autos, a recorrente não apontou o erro cometido pela autoridade fiscal na apuração dos valores originários dos pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep indevidos, objeto do presente pedido de restituição. Com efeito, na peça recursal em apreço, a recorrente limitou-se em alegar que não foram considerados no julgamento os valores recolhidos menos os valores efetivamente devidos, o que não corresponde aos elementos coligidos aos autos

No caso, para demonstrar a existência do alegado equívoco, era imprescindível que a recorrente tivesse apresentado e comprovado, com documentação adequada, quais eram os valores corretos da Contribuição para o PIS/Pasep indevida que foram pagas no período de janeiro 1989 a janeiro de 1992, o que não foi feito. Os demonstrativos por ela apresentados, além de não atender esse requisito, não veio acompanhado do suporte documental necessário que infirmassem os valores apurados pela autoridade fiscal, com base nos dados extraídos das DIPJ anos-calendário de 1989 a 1992, com base nas quais foram apurados os valores efetivamente devidos no período, e comparados com os valores recolhidos no respectivo período de apuração.

Além disso, a recorrente não esclareceu como obteve os valores devidos, discriminados nos demonstrativos de fls. 967/968, que diferem dos valores apurados pela autoridade (fls. 934/935), com base nos dados extraídos das citadas DIPJ e nos valores expressos nos Darf colacionados aos autos.

Além disso, compulsando as citadas planilhas, verifica-se que a recorrente cometeu erros grosseiros de soma dos valores informados nas colunas “Valor Recolhido OTN” e “Devido OTN”, que não correspondem ao somatório das parcelas por ela apurado. A título de exemplo cita-se a coluna valores “Devido OTN”, composta do seguintes valores: 15.324,88 + 14.668,61 + 11.199,63 + 27.092,44 + 27.624,13 + 18.282,91 + 38.451,41 + 23.130,25 + 17.035,12, que resulta no valor de 192.809,38 e que difere do total apurado pela autuada, no valor de 204.762,61.

Assim, diante de tais equívocos e da falta de elementos confiáveis e consistentes que demonstrassem a alegada incorreção dos valores apurados, devem ser mantido os valores originários dos indébitos apurados pela autoridade fiscal, o quais foram obtidos a partir do cotejo entre os valores dos débitos, apurados com base nos dados extraídos das referidas DIPJ, e os valores dos pagamentos realizados no período e confirmados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

No que tange aos índices de correção monetária, a recorrente pleiteou a correção monetária integral dos indébitos, incluindo os expurgos inflacionários, até 31/12/1995

e a partir 1/1/1996, mediante aplicação da taxa Selic ou da taxa Selic, cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, conforme demonstrativos de fls. 967/968.

Em relação à utilização dos índices de correção monetária integral, denominados de expurgos inflacionários, fixados pelo Poder Judiciário, mas não previstos na legislação tributária, embora tenha suscitado ampla controvérsia no âmbito deste Conselho, quando não determinados na decisão definitiva transitada julgada, a partir do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, “b”, do RICARF/2015, a jurisprudência deste Conselho também passou admitir a correção monetária integral do indébito tributário.

No caso, não há controvérsia de que a decisão judicial favorável a recorrente, que transitou em julgado em 16/4/1999, proferida no âmbito da Ação Ordinária n.º 92.0026359-3, que tramitou perante a 17ª Seção Judiciária Federal de São Paulo, não determinara a inclusão dos expurgos inflacionários no cômputo dos índices de correção monetária dos créditos pleiteados pela recorrente. Aliás, sequer a matéria foi abordada no referido julgado, consoante se extrai dos relevantes excertos dos julgados colacionados aos autos, extraídos dos autos da citada ação judicial.

No âmbito deste Colegiado, o assunto foi abordado com brilhantismo pela i. Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, no voto condutor da decisão consignada no acórdão n.º 3302-002.163. Aqui adota-se razão decidir os fundamentos exarados nos excertos extraídos do referido voto, a seguir transcritos:

É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei n.º 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial n.º 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008,

DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do

Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008.

Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF).¹

Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 930300.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Assim, como bem exposto no referido voto, a questão foi submetida e decidida pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, previstas no artigo 543-C do antigo CPC, em que foi reconhecida a utilização dos índices inflacionários expurgado. No mesmo sentido, a própria PGFN, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, recomendou que fossem autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versassem sobre a atualização monetária de débitos judiciais pelos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, o que culminou com a edição do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10/2008, em que manifestada a concordância com a referida proposta.

Assim, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, alíneas “b” e “c”, e § 2º, do Anexo II do RICARF/2015, aqui devem ser reproduzidos os fundamentos aduzidos nos referidos julgados e Parecer, para reconhecer a aplicação os expurgos inflacionários.

Da mesma forma, a 3ª Turma da CSRF vem decidindo a questão, conforme recentes julgados cujos enunciados das ementas seguem transcritos:

Acórdão nº 9303-003.096:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...).

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido Concernente às alegações quanto aos pedidos de compensação, com razão a decisão recorrida, uma vez que não há pedidos de compensação formulados neste processo, mas apenas pedido de restituição, consistindo a alegação estranha a este processo, da qual não se conhece.

Acórdão nº 9303-003.282:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL RECONHECIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No presente caso, em razão de expressa previsão em decisão judicial de que os créditos reconhecidos deveriam ser atualizados plenamente, afigura-se devida a atualização monetária. Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.

Aplicação do entendimento do E. STJ externado no REsp 1112524/DF, julgado na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, com base na Súmula 62A do CARF.

Recurso Especial do Procurador Negado..

Com base nessas considerações, no caso em tela, devem ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme recomendação expressa no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008.

No que tange a atualização dos referidos créditos a partir 1/1/1996, a autoridade fiscal deferiu a atualização monetária pela taxa Selic a partir da referida data até 16/4/1999, data do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no âmbito da citada ação judicial e, partir desta data, a atualização apenas pela taxa de juros de mora de 1% ao mês.

O critério de atualização adotado pela autoridade fiscal revela-se contraditório, porque, com a extinção, em 31/12/1995, da correção monetária dos débitos e créditos tributários federal, por meio da Lei 9.249/1995, o único índice de atualização monetária dos valores dos créditos passíveis de restituição passou a ser a taxa Selic, conforme estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, a seguir transcrito:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, se na esfera federal, a partir de 1/1/1996, não havia previsão de correção monetária para os débitos tributários restituíveis, logo, no caso em tela, a partir da referida data até 16/4/1999, data do trânsito em julgado da citada decisão, não cabia qualquer acréscimo a título de correção monetária, mas somente a título de juros calculados com base na variação da taxa Selic até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetuada.

No entanto, esse não foi entendimento esposado na decisão recorrida, que manteve, a partir da data do trânsito em julgado, apenas o acréscimo do percentual de 1% a título de juros, conforme decidira a autoridade fiscal de origem.

No entendimento deste Relator, essa não é melhor interpretação que deva ser dada ao dispositivo da referida decisão judicial, especialmente, tendo em conta a legislação vigente na data em que foi proferida. Com efeito, na data em que prolatada a decisão judicial, a norma que fixava o percentual de juros moratórios, nos casos de restituição de indébito tributário, era o art. 161, § 1º, combinado com disposto no art. 167, § 1º, ambos do CTN, cujo percentual máximo era de 1% ao mês.

Sabe-se que, a partir de 1/1/1996, em consonância com o disposto no art. 167, § 1º, do CTN, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, o referido percentual de juros foi substituído pela variação da taxa Selic até o mês anterior ao da efetivação da restituição e mantido somente para o mês em que efetuada a restituição. Para que não reste dúvida, veja a redação do novel preceito legal, que segue transcrita:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior

até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifos não originais)

Em conformidade com o preceito legal em destaque, com a extinção da correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o único acréscimo devido na restituição do indébito tributário passou a ser os juros equivalentes a variação da taxa Selic, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme corretamente já decidiu esta Turma de Julgamento, no âmbito do julgado embargado.

No mesmo sentido, decidiu o STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.111.175/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que, a partir de 1º janeiro de 1996, aplicava-se apenas “a taxa SELIC na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária”. Para melhor compreensão do teor do entendimento esposado no referido julgado, segue reproduzido o enunciado da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.² (grifos não originais).

E como o referido entendimento/fundamento é de adoção obrigatório pelos integrantes deste Conselho, nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 343/2015 (RICARF/2015), adota-se neste julgado o mesmo entendimento exarado pelo STJ no citado REsp.

² STJ, Primeira Seção. REsp 1.111.175/SP. Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

Ressalta-se ainda que a decisão definitiva, proferida no âmbito da referida Ação Ordinária nº 92.0026359-3, transitou em julgado em 16/4/1999, quando já se encontrava vigente o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Por essas razões, fica demonstrado que, a partir de janeiro de 1996, os indébitos reconhecidos estão sujeitos ao acréscimos apenas dos juros equivalentes a variação da taxa Selic, calculados a partir da referida data até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição ou compensação, conforme estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para que os valores dos indébitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro de 1989 a janeiro de 1992, apurados em favor da recorrente pela autoridade fiscal de origem, sejam acrescidos: a) até dezembro de 1995, da correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários, previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da justiça Federal, de 02/07/2007; e b) a partir de janeiro de 1996, somente dos juros equivalentes à taxa Selic até o mês anterior ao da restituição e do percentual de 1%, relativamente ao mês da restituição, conforme estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento